



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 13-A; e acrescentem-se §§ 5º e 6º ao art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.

§ 1º Na hipótese de insuficiência dos recursos para custeio da CDE, o aporte complementar necessário para o reequilíbrio da conta será realizado por meio do Encargo de Complemento de Recursos a ser calculado por despesa prevista nos incisos do caput do art. 13, limitado à diferença entre o valor necessário ao custeio e o valor nominal da respectiva despesa definido no orçamento da CDE de 2026, observado o disposto no § 5º, e rateado em quotas anuais pagas pelos agentes beneficiários da CDE na proporção do benefício auferido da respectiva despesa.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos beneficiários referentes às despesas de:

.....

§ 5º O valor de que trata o caput deverá ser reajustado anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro que venha a substituí-lo.

§ 6º A eventual insuficiência de recursos para custeio das despesas relativas aos incisos do § 2º ou outras que venham a ser criadas devem estar associadas à inclusão da respectiva fonte de recursos para custeio, de que trata o § 1º do art. 13, ou deverá ser acrescida ao limite nominal de que trata o caput.” (NR)



Item 2 – Acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**

.....

§ 1º-U. Os descontos previstos nos §§1º, 1º-A, 1º-B não serão aplicados na comercialização da energia correspondente aos montantes dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, resultantes dos Leilões de Energia Nova e de Fontes Alternativas, Contratos de Energia de Reserva - CER e Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, após o término dos referidos contratos.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Medida Provisória nº 1.304, de 2025, tem como objetivo principal promover ajustes e complementações necessárias para garantir a sustentabilidade e o equilíbrio no que tange ao custeio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e à aplicação de descontos tarifários.

As modificações propostas ao Art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, visam estabelecer um mecanismo claro para o aporte complementar de recursos à CDE, dado o estabelecimento de um teto por despesa para o rateio das suas quotas. Propõe-se que o Encargo de Complemento de Recursos, a ser rateado entre os agentes beneficiários da CDE, assegure que a conta seja reequilibrada de forma proporcional ao benefício auferido.

Além disso, a atualização anual do valor pelo IPCA garante a manutenção do poder de compra dos recursos.

A salvaguarda para as despesas do § 2º e a necessidade de fonte de custeio para novas despesas reforçam a responsabilidade fiscal e a previsibilidade.



Por fim, o dispositivo previsto no art. 8º evita o escalonamento de custos da CDE, dada a limitação do benefício conforme proposta inserida no art. 1º da presente Medida Provisória nº 1.304 de 2025, na medida em que as usinas com direito aos descontos nas tarifas dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidentes na produção e no consumo, contratadas por meio do PROINFA, Leilões de Energia de Reserva, Leilões de Energia Nova e outros leilões regulados, ao término destes contratos e ao comercializar no Ambiente de Contratação Livre não repassem os benefícios de desconto na TUSD/TUST aos seus consumidores.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal

